Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 45/2022. APROVAÇÃO DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 041/2022, Tomada de Preços nº 005/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos (Convênio de Cooperação Financeira nº 45/2022 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH), para verificação de sua conformidade com as Leis nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória da licitação, onde devem constar a **solicitação do setor interessado, confecção do projeto básico, autorização e autuação do processo, estimativa de gastos, identificação de saldo e dotação orçamentária, adequação da modalidade escolhida, designação da comissão de licitação, elaboração de minuta do edital e seu exame sob o enfoque jurídico** e, por fim, **a aprovação da autoridade competente**.

Diogenes Gasparini[1] resume os atos da fase interna da licitação da seguinte maneira:

> *"A licitação, como procedimento administrativo, compreende uma série de atividades e a prática de um conjunto de atos tendentes, uma e outra, a alcançar um só resultado, ou seja, a escolha da melhor proposta para o contrato ou ato de interesse da pessoa licitante.* ***Essas diversas atividades e atos costumam ser agrupados pela doutrina em duas partes, uma interna, também chamada de processo****, e outra externa, designada de procedimento.*
> *(...)*
> ***A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação. Nessa parte, abre-se o processo de licitação, determina-se o seu objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários (...). Após obtém-se a autorização de abertura e aprovação do instrumento convocatório, ou seja, do edital ou da carta-convite.***"

Para Lucas Rocha Furtado[2] a fase interna é caracterizada pelo cumprimento das exigências previstas no *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

> *"A fase interna da licitação inicia-se quando, dentro da estrutura administrativa, for demonstrada a necessidade de aquisição de produtos, de contratação de prestação de serviços ou de execução de obras, devendo a demanda ser encaminhada e examinada pelos setores competentes, a fim de que seja dada a "autorização" de que trata o caput do citado art. 38 da Lei nº 8.666/93."*

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros. É nesse contexto que a presente manifestação está inserida.

## 2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Como dito anteriormente, a fase interna da licitação tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade de adquirir bens, contratar serviços ou executar obra através da contratação de particulares.

[1]GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. atualizada por Fabrício Mota. São Paulo: Saraiva, 2012, p.656-657.
[2]FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág.280

O professor Jacoby Fernandes[3] afirma que ***o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa****, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.*

A fase interna para contratação de obras se serviços possui regramento específico na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no art. 7º, onde estão previstas a existência, no mínimo, de projeto básico, orçamento detalhado em planilhas e previsão de recursos orçamentários, *in verbis*:

> *Art. 7º* ***As licitações para a execução de obras*** *e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular,* ***à seguinte sequência****:*
> *(...)*
> *§2º -* ***As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando****:*
> *I -* ***houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório****;*
> *II -* ***existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários****;*
> *III -* ***houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma****;*

O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, define legalmente o que vem a ser o projeto básico e seus elementos essenciais:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *IX - Projeto Básico -* ***conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos****:*

Cotejando os documentos inseridos nos autos com a legislação em epígrafe, tem-se que Secretário de Obras requisitou a contratação de empresa para executar os serviços anteriormente descritos e que foi acostado à solicitação Projeto Básico subscrito pelo Engenheiro Saulo David, contendo desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, planilhas de custos e serviços, composição de custo unitário e cronograma físico-financeiro, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documentos sobre os quais não emito qualquer juízo de valor e tão somente registro a presença nos autos.

Também é válido registrar que houve consulta acerca de previsão orçamentária para assegurar o pagamento das despesas que serão assumidas. Neste particular, revela-se oportuno transcrever, novamente, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado[4] sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

> *"****Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação****. ****As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária****. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras,* ***quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento****, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*

Diante desse cenário, o Chefe do Executivo Municipal autorizou a abertura de licitação, tendo em vista que o futuro contrato será por ele subscrito, como ensina Joel de Menezes Niebuhr[5]:

> *"****A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna****, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.*

[3]JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.
[4]FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.
[5]NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

> ***A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato**, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."*

Até o presente estágio da análise, resta evidente que foram observados os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º, I, II e III, 6º, IX, e 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O constitucionalista José Afonso da Silva[6] ensina que:

> *"**Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público**. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosas para a Administração Pública. **Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público**."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles[7]definiu licitação da seguinte maneira:

> ***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse** (...). Como procedimento, **desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**."*

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos.

## 4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre a licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei 8.666/93, a qual prevê a Tomada de Preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, consoante previsão do art. 22, II, §2º, *in verbis*:

> *Art. 22. **São modalidades de licitação**:*
> *(...)*
> *II - tomada de preços;*
> *(...)*

[6]DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.
[7]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

*§ 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** observada a necessária qualificação.*

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo[8] assim define a Tomada de Preços:

*"(...) **destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados."***

O saudoso Hely Lopes Meirelles[9] aponta que a tomada de preços é notabilizada pela habilitação prévia dos licitantes:

*"A tomada de preços **é admissível nas contratações de obras**, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente.*
*O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência **é a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais**, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital."*

No caso vertente, a autorização do Chefe do Executivo Municipal já menciona a adoção da modalidade Tomada de Preços.

## 5. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deve criar comissão, permanente ou especial, para receber, examinar e julgar as licitações:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
*(...)*
XVI – Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por sua vez, o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, que o ato de designação da comissão de licitação deve ser anexado ao procedimento:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Marçal Justen Filho[10] tece os seguintes comentários sobre a comissão de licitação:

*"A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes – excetuada a hipótese do §1º – deverá ser presidida pela comissão.*
*(...)*
*A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão permanente de licitação, definindo-lhe as atribuições.*

[8]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.
[9]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 393.
[10]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1063

Em cumprimento ao disposto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 001/2022, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (presidente) e Rozicleide Carvalho da Silva e Sandra Dias da Silva (membros).

## 6. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO

Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e a minuta do contrato em cotejo com os artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, artigos 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

| DISPOSITIVO LEGAL | CUMPRE | NÃO SE APLICA | ITEM (S) DO EDITAL |
|---|---|---|---|
| **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06** | | | |
| **Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** | X | | 11.6.6 |
| **Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.** | X | | 11.6.7 |
| **§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,** cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** | X | | 11.6.8 |
| **§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93,** de 21 de junho de 1993, **sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.** | X | | 11.6.9 |
| **Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.** | X | | 17.2 |
| **§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.** | X | | 17.3.1 |
| §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. | | X | |
| **Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:** | | | |
| **I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem** | X | | 17.3.2 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;** | | | |
| **II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;** | X | | 17.3.3 |
| **III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.** | X | | 17.3.4 |
| **§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.** | X | | 17.3.5 |
| **§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.** | X | | 17.3.5 |
| §3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. | | X | |
| **LEI Nº 8.666/93** | | | |
| **Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:** | | | |
| **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;** | X | | 2.1 e Anexo I – Projeto Básico |
| **II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos**, como previsto no art. 64 desta Lei, **para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;** | X | | 5.3 e 5.2 |
| **III - sanções para o caso de inadimplemento;** | X | | 27 e subitens |
| **IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico** | X | | 29.14 |
| V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; | | X | |
| **VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;** | X | | 11 e subitens |
| **VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;** | X | | 14, 15, 16 e 17 |
| **VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;** | X | | 29.11 |
| IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; | | X | |
| **X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e** | X | | Anexo I – Projeto Básico |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;** | | | |
| XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; | | X | |
| **XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;** | X | | Anexo I – Projeto Básico |
| **XIV - condições de pagamento, prevendo:** | | | |
| **a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;** | X | | 25.1 |
| **b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;** | X | | Anexo I – Projeto Básico |
| **c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;** | X | | 25.5 |
| **d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;** | X | | 25.5 e 27 e subitens |
| e) exigência de seguros, quando for o caso; | | X | |
| **XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;** | X | | 20 e subitens |
| **XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;** | X | | 26 e Anexo I – Projeto Básico |
| **XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.** | X | | 7 e subitens |
| **§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.** | X | | |
| **§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:** | | | |
| **I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;** | X | | Anexo I – Projeto Básico |
| **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** | X | | Anexo I – Projeto Básico e |
| **III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;** | X | | Anexo IX |
| **IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.** | X | | Anexo I – Projeto Básico |
| **Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:** | | | |
| **I - o objeto e seus elementos característicos;** | X | | Cláusula Segunda |
| **II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;** | X | | Cláusula Segunda |
| **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;** | X | | Cláusula Quarta |
| **IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;** | X | | Cláusulas Terceira e Sétima |
| **V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;** | X | | Cláusula Sexta |
| VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, | | X | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| quando exigidas; | | | |
| **VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;** | X | | Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira |
| **VIII - os casos de rescisão;** | X | | Cláusula Décima Segunda |
| **IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;** | X | | Cláusula Décima Segunda |
| X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; | | X | |
| **XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;** | X | | Cláusula Primeira |
| **XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;** | X | | Cláusula Primeira |
| **XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** | X | | Cláusula Décima |
| **§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.** | X | | Cláusula Décima Oitava |

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123/06.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos referentes ao Processo Licitatório nº 041/2022, Tomada de Preços nº 005/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos (Convênio de Cooperação Financeira nº 45/2022 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH).

Aliança, 15 de junho de 2022.

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**
**OAB/PE Nº 30.735**